

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Eustáquio Antônio de Oliveira Filho, ex-prefeito de Barra do Ouro/TO (gestões: 2001-2004 e 2005-2008), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2007, e da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), nos exercícios de 2004 e 2005, do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), nos exercícios de 2005 e 2006, e do Pnae, no exercício de 2008.

2. No âmbito do TCU, o Sr. Eustáquio Antônio de Oliveira Filho foi regularmente citado, mas não apresentou as suas alegações de defesa, passando, assim, à condição de revel, para todos os efeitos, com o normal prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

3. Após analisar o feito, a Secex/PE propôs a irregularidade das contas do responsável, para condená-lo em débito e em multa, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

4. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

5. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

6. Por conseguinte, a ausência de comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais e/ou a omissão no dever de prestar contas configuram ofensas não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores transferidos, diante dos robustos indícios de não aplicação dos valores para a consecução do ajuste com o desvio dos recursos federais.

7. A única prestação de contas apresentada pelo então gestor, no âmbito de todos os aludidos programas, diz respeito ao Pnae no exercício de 2007, quando ele conseguiu comprovar parcialmente a aplicação de R\$ 19.835,20 (de um total de R\$ 28.336,00), subsistindo, contudo, o débito no valor de R\$ 8.500,80.

8. Enfim, com relação à aplicação da multa legal, anoto que a prescrição da pretensão punitiva do TCU se operou apenas parcialmente, no que diz respeito aos valores repassados em 2004 e em 2005, haja vista que só para esses valores deu-se o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 18/7/2016 (Peça nº 9), e as datas limites para as correspondentes prestações de contas finais, em 15/02/2005 e em 15/2/2006, de sorte que se mostra adequada a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em relação às demais quantias repassadas em 2006, 2007 e 2008.

9. Ocorre que, por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário proferido na Sessão Extraordinária do dia 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal (contado a partir do fato), em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, caput, do Código Processual Civil (Lei nº 13.105, de 2015).

10. De todo modo, sem prejuízo do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei

nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.

11. Contudo, ao tempo em que registro essa minha posição pessoal, deixo de pugnar pela aplicação da multa legal ao referido responsável no que concerne à proporcionalidade com os valores de 2004 e 2005, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

12. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as presentes contas, para condenar o responsável ao pagamento do débito apurado nestes autos, com fulcro no art. 16, III, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.443, de 1992, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da mesma lei proporcionalmente aos débitos constituídos em 2006, 2007 e 2008.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de março de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator